



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.031342-3
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
APELANTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
APELADO: ROSEVANA MARIA SOUSA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HÁ NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O REFERIDO DOCUMENTO ORIGINAL. PARTE APELANTE JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE EMENDAR A INICIAL MAS NÃO O FEZ. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

B.V. FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 53/55 –cópia e 61/66 - original), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 49), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua que –no bojo da Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar (processo nº 0006620-92.2013.814.0006) ajuizada em desfavor de ROSEVANA MARIA SOUSA DA SILVA - julgou extinto o processo sem resolução do mérito, baseando nos arts. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da petição inicial não ter todos os requisitos indispensáveis à propositura, mais precisamente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se na reforma total da sentença de primeiro grau, para conseguir a ordem de Busca e Apreensão da moto especificada à fl. 37.

A decisão de mérito foi publicada em 30.06.2014.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 53/55 –cópia e 61/66 - original), alegando a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau (fls. 49), pois a Cédula de Crédito Bancário Original seria requisito desnecessário à propositura da ação, bem como que juntou cópia do documento solicitado, devendo ser aberto, novamente, prazo para emenda à inicial.



O Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) à fl. 74.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 77.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por B.V. FINANCEIRA S/A CFI, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar (processo nº 0006620-92.2013.814.0006) ajuizada em desfavor de ROSEVANA MARIA SOUSA DA SILVA - julgou extinto o processo sem resolução do mérito, baseando nos arts. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da petição inicial não ter todos os requisitos indispensáveis à propositura, mais precisamente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL.

Alega o apelante que a Cédula de Crédito Bancário Original seria requisito desnecessário à propositura da ação, bem como que juntou cópia do documento solicitado, devendo ser aberto, novamente, prazo para emenda à inicial.

Analisando as alegações do apelante, entendo por não assistir-lhe razão, vez que a Cédula de Crédito Bancário Original é documento ESSENCIAL para a propositura da ação, não sendo suprido nem mesmo pela referida autenticação.

Foi dada oportunidade ao Banco Apelante para apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original, no prazo de 10 (dez) dias (publicada em 20.08.2013). No entanto, foi apresentado apenas cópia autenticada de tal documento, ainda fora do prazo estipulado (03.09.2013). Em razão do não atendimento da correta emenda à inicial, está correta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É incabível a concessão de novo prazo para emenda à inicial, pois tal oportunidade já foi proporcionada, sem sucesso.

Com base no que consta nos autos, bem como no entendimento majoritário dos Tribunais (inclusive da 3ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal), conforme abaixo:

Processo AI 201430089420 PA
Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Julgamento: 23.10.2014
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Publicação: 30.10.2014
Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA EMENDA À INICIAL. IMPRESCINDÍVEL A COLAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL E NÃO A CÓPIA, AINDA QUE AUTENTICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na



decisão monocrática guerreada, limitando-se a reeditar a tese anterior, improcede o recurso interposto.
2 Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Processo AC 84083 SC 2010.008408-3
Relator: Jorge Luiz de Borba
Julgamento: 20.05.2010
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Comercial

Ementa

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. /1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. TÍTULO SUJEITO À CIRCULAÇÃO POR ENDOSSO. EXEGESE DO ART. , , DA LEI N. /2004. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SEM A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESE DO ART. , C/C , DO .

Faz-se necessária a instrução por meio da via original da cambial passível de circulação nas ações cujo objeto é a efetivação de direitos nela contidos.

Processo AC 544925 SC 2009.054492-5
Relator: Jorge Luiz de Borba
Julgamento: 28.05.2010
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Comercial

Ementa

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. /1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. TÍTULO SUJEITO À CIRCULAÇÃO POR ENDOSSO. EXEGESE DO ART. , , DA LEI N. /2004. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SEM A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESE DO ART. , C/C , DO .

Faz-se necessária a instrução por meio da via original da cambial passível de circulação nas ações cujo objeto é a efetivação de direitos nela contidos.

Processo AGV 3854675 PE
Relator: Itabira de Brito Filho
Julgamento: 30.07.2015
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Publicação: 19.08.2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO TIRADO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Tratando-se, pois, de recurso manifestamente improcedente, além de restar contrário à jurisprudência dominante, enquadra-se nas hipóteses de julgamento monocrático previsto no Art. , do .
- 2- Pretendia o agravante a reforma da decisão que determinou a emenda da petição inicial para que trouxesse aos autos a Cédula de Crédito Bancário original.
- 3- Entende-se pelo descabimento de seu pedido. Isto porque se trata de hipótese em que é necessária a apresentação da cédula de crédito bancário original, uma vez que há possibilidade de endosso, nos termos do art. , da lei nº /2004.
- 4- Desta forma, dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação requer a juntada da via original do título, sob pena de extinção.
- 5 - No mais, nenhum argumento novo foi trazido aos autos que pudesse ensejar a modificação da decisão combatida e, por isso, a irresignação recursal não merece ser acolhida.
- 6- Recurso conhecido e não provido. À unanimidade.



Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

Belém –PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora